

TC 019.390/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Juazeirinho/PB

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20) e Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade vinculada ao Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009, foram repassados R\$ 129.974,92 ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009, segundo relatório de TCE 108/2016 (peça 2, p.136) e conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Transferências do FNDE para o município de Juazeirinho/PB no exercício de 2009

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Programa/Ação (FNDE)
2009OB600004	168,10	23/4/2009	Educação Infantil
2009OB600193	168,10	1/5/2009	Educação Infantil
2009OB600296	22,41	15/5/2009	Educação Infantil
2009OB600279	22,41	15/5/2009	Educação Infantil
2009OB600337	190,51	4/6/2009	Educação Infantil
2009OB600641	190,51	30/6/2009	Educação Infantil
2009OB600855	190,51	31/7/2009	Educação Infantil
2009OB601008	190,51	3/9/2009	Educação Infantil
2009OB601160	190,51	30/9/2009	Educação Infantil
2009OB601296	190,51	30/10/2009	Educação Infantil
2009OB601471	190,54	27/11/2009	Educação Infantil
2009OB600021	7.642,94	22/4/2009	Ensino Fundamental
2009OB600132	7.642,94	30/4/2009	Ensino Fundamental
2009OB600291	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600285	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600283	2.992,18	15/5/2009	Ensino Fundamental
2009OB600507	10.635,12	15/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600671	10.635,12	30/6/2009	Ensino Fundamental
2009OB600830	10.635,12	31/7/2009	Ensino Fundamental
2009OB600985	10.635,12	31/8/2009	Ensino Fundamental
2009OB601180	10.635,12	30/9/2009	Ensino Fundamental

2009OB601332	10.635,12	30/10/2009	Ensino Fundamental
2009OB601525	10.635,18	27/11/2009	Ensino Fundamental
2009OB600018	515,50	22/4/2009	Ensino Médio
2009OB600122	515,50	30/4/2009	Ensino Médio
2009OB600284	2.768,04	15/5/2009	Ensino Médio
2009OB 600307	2.768,04	20/5/2009	Ensino Médio
2009OB600363	3.283,54	4/6/2009	Ensino Médio
2009OB600569	3.283,54	30/6/2009	Ensino Médio
2009OB600845	3.283,54	31/7/2009	Ensino Médio
2009OB601006	3.283,54	3/9/2009	Ensino Médio
2009OB601118	3.283,54	30/9/2009	Ensino Médio
2009OB601322	3.283,54	30/10/2009	Ensino Médio
2009OB601461	3.283,66	27/11/2009	Ensino Médio

Fonte: Relatório TCE 108/2016, de 17/10/2016 (Peça 2, p. 136-141)

3. A prestação de contas deste recurso, encaminhada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Município de Juazeirinho e composta pelo (1) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e Pagamentos Efetuados e (2) Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, foi recebida pelo FNDE no dia 21/5/2010, conforme atestam os protocolos acostados às páginas 32 e 33 da peça 2.

4. Em seguida, em 26/5/2010, o Sr. Bevilacqua Matias, prefeito daquela municipalidade, foi notificado pelo FNDE a regularizar a documentação referente a esta prestação de contas pois “não consta o nome da pessoa que o assinou” (peça 2, p. 53), especificamente no Parecer Conclusivo do CACS. O FNDE esclareceu, ainda, que o não saneamento desta pendência ou devolução dos recursos recebidos suscitaria a instauração de tomada de contas especial.

5. Em resposta datada em 26/7/2010 (data de efetivo recebimento pelo FNDE está ilegível), a Prefeitura Municipal de Juazeirinho reencaminhou o aludido Parecer Conclusivo, agora contendo a assinatura da Presidente ou Representante Legal do correspondente conselho, Sra. Patrícia Heliodora de Sousa Araújo (peça 2, p. 54 e 55).

6. Passados quase 4 anos, no período de 7 a 11/4/2014, o FNDE realizou uma auditoria (Relatório de Auditoria nº 12/2014, acostado nas páginas 59 a 92 da peça 2) a fim de “verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, bem como atender solicitação do Juiz da 6ª Vara de Campina Grande/PB, formulada pelo Despacho exarado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201”. Dentre as ações examinadas nesta auditoria conta as ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício 2009, objeto destes autos de tomada de contas especial.

7. Neste objeto, constatou-se o seguinte (item 1.1 do relatório):

Constatações:

1.1 Ausência de documentação comprobatória da execução do Programa/Convênio.

Fato:

A entidade não apresentou documentos comprobatórios da execução das despesas realizadas com os recursos do Programa, tais como: notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros.

Evidências:

Extrato bancário da conta corrente nº 9432-3, agência nº 2224-1, do Banco do Brasil S/A e correspondência da entidade, s/nº, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 020-000/2014, de 31/03/2014.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 020-001/2014, de 09/04/2014, a qual solicitou justificativas pela ausência de documentação comprobatória das despesas, a Entidade por meio da Correspondência s/nº, de 10/04/2014, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) no que diz respeito ao (PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR 2009/2010/2011/2012 (EM QUE SE DETECTOU AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CITADO PROGRAMA), Convênio nº 703823/2010, o município informa que (desapareceu toda sua documentação), que também é objeto das Ações intentadas contra o ex-gestor BEVILACQUA MATIAS MARACAJA. (...). (o município não dispõe de praticamente documentação nenhuma), pois toda a documentação foi extraviada deste município pelo ex-gestor. (...)"

Análise da equipe:

A justificativa apresentada pela Entidade corrobora a constatação. A ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas contraria o disposto no § 2º, do art. 15, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009, e alterações posteriores, que determina dentre outros, que todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do Programa devem originais ou equivalentes, e arquivados em sua sede pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de repasse dos recursos. Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.

CPF: 250.376.414-20.

Valor Original: R\$ 129.974,92.

8. Diante disso, conclui-se que fora identificado prejuízo ao erário, devendo o responsável ser diligenciado a recolher ao erário os valores correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso não regularizada a situação, a Diretoria Financeira do FNDE seria comunicada para fins de eventual cobrança do débito em tomada de contas especial (item 9.3 do Relatório de Auditoria nº 12/2014). Tal diligência ocorreu mediante Ofício 497/2014 – DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 16/5/2014, sendo recebido no endereço do Sr. Belivacqua no dia 22/5/2014, conforme Aviso de recebimento acostado na página 115 da peça 2 destes autos.

9. Importante abrir um parêntese e frisar que, por outro lado, o relatório também atestou que “embora não tenha sido possível analisar toda a documentação comprobatória das despesas, conforme subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1, verificou-se a oferta do Transporte Escolar público no município” (item 9.4 do Relatório de Auditoria nº 12/2014). Neste mesmo item, existem outras menções positivas à política de transporte escolar executada naquele município, destacando-se (p. 86):

A visita "in loco", bem como o monitoramento dos Programas de Transporte Escolar realizado no município de Juazeirinho/PB, permitiu verificar que a aceitabilidade dos ônibus escolares é positiva, tanto para os alunos, quanto para os condutores e gestores.

O transporte escolar no município encontra-se regular e funcionando de maneira satisfatória.

10. Tal diligência (descrita no parágrafo 8 supra) ocorreu mediante Ofício 497/2014 – DIATA/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 100), de 16/5/2014, sendo recebido no endereço do Sr. Belivacqua no dia 22/5/2014 (peça 2, p. 115). No entanto, não foi apresentada resposta à notificação (peça 2, p. 117).

11. Outra diligência foi realizada, agora mediante Ofício 94/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2015 (peça 2, p. 122), sendo recebido no

mesmo endereço no dia 9/3/2015 (peça 2, p. 126), mas que novamente não foi respondida. Nesta oportunidade, por intermédio do Ofício 94/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/5/2015 (peça 2, p. 124), também foi promovida diligência ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, prefeito sucessor do Sr. Belivacqua. Este ofício foi efetivamente recebido no seu endereço, mas também se manteve silente.

12. Em consequência, o FNDE elaborou o Relatório de TCE nº 108/2016, de 17/10/2016 (peça 2, p. 136-141), imputando responsabilidade ao Sr. Belivacqua Matias Maracaja pelo dano de R\$ 129.974,92, em razão da constatação elencada no item 1.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2014, reproduzida alhures.

13. Ato contínuo, a aludida TCE foi encaminhada para análise do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que anuiu com as conclusões feitas pelo FNDE, conforme se verificam no Relatório, Certificado, Parecer do Dirigente e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.147-149, 150, 152 e 154, respectivamente).

14. Nestes termos chegaram os autos para análise desta Corte de Contas que, na instrução exordial do dia 15/12/2017 (peça 6) consentiu com as conclusões apresentadas nas instâncias anteriores e propôs o seguinte:

19.1. Realizar a **citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja**, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos

[...]

b) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009

2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

[...]

Conduta: não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Juazeirinho/PB, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente toda documentação comprobatória à correta prestação de contas.

Nexo de Causalidade: a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: a atuação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

[...]

20.2. Chamar em **audiência** o Sr. **Jonilton Fernandes Cordeiro**, CPF 498.712.854-34, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, para que, no prazo de quinze dias, o responsável apresente razão de justificativa quanto à adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, em obediência a súmula 230 do TCU.

Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.

[...]

Conduta: não demonstrar se promoveu medidas necessárias ao saneamento da irregularidade na apresentação das contas dos valores transferidos pelo PNATE/2009 ao município de Juazeirinho/PB, executados na gestão de seu antecessor, no valor original de R\$ 129.974,92, ou outra medida judicial visando resguardar o erário. Eis que o responsável, devidamente notificado acerca da irregularidade existente na prestação de contas, não deixou claro que providências administrativas ou judiciais foram tomadas destinadas à regularização da situação, bem como a resguardo o erário.

Nexo de causalidade: o gestor não corrigiu a irregularidade da prestação de contas dos recursos utilizados, bem como não demonstrou medidas judiciais adotadas para o resguardo dos recursos, enquadrando-se na situação prevista na Súmula 230 do TCU, passível de corresponsabilização por multa.

Culpabilidade: a culpabilidade deverá ser atenuada, tendo em vista que o gestor não geriu os recursos e também não teve acesso às informações, documentos, extratos referentes ao valor repassado na gestão de seu antecessor. Sua culpabilidade fica adstrita ao fato de não ter demonstrado em sua resposta as medidas legais que deveriam ser adotadas para ressarcimento ao erário.

15. No mesmo dia, tal proposta foi corroborada pela titular da Diretoria Técnica e pelo Secretário Substituto da Secex-RR (peças 7 e 8, respectivamente), culminando com a expedição dos seguintes ofícios:

Tabela 2: Ofícios de citação ou audiência aos responsáveis

Destinatário	Objeto	Nº do ofício	Data do recebimento	Apresentou Razões de Justificativa ou Alegações de Defesa?
Bevilacqua Matias Maracaja	Citação	872/2017 (peça 12)	29/1/2018 (peça 19)	Não
		194/2018 (peça 22) *	15/5/2018 (peça 23)	
Jonilton Fernandes Cordeiro	Audiência	873/2017 (peça 13)	29/1/2018 (peça 18)	Sim (peça 15)

* O representante legal (advogado) do responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar a defesa (peça 17), sendo deferida pelo Ministro Relator (peça 21), motivando a expedição da nova citação;

16. Findados os prazos limites para apresentação das defesas pelos responsáveis, encontram-se estes autos aptos a serem analisados no mérito.

EXAME TÉCNICO

17. Este tópico será constituído primeiramente pelo exame da revelia por parte do Sr. Bevilacqua Matias e seus efeitos no presente feito e, após, da análise das razões de justificativa apresentada pelo Sr. Jonilton Fernandes.

Revelia do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja

18. Tendo em vista que o referido responsável, citado em duas oportunidades (vide tabela 2 acima), não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada e também não efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

19. Impende mencionar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no artigo acima aludido, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam

os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal mencionado vai além ao afirmar que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre Código de Processo Civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor, embora mitigada a aplicação dessa presunção, a exemplo da permissão para que o réu remedeie a falta de sua contestação. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada e essas provas já foram aludidas na instrução pretérita (peça 6).

21. Ao optar por não manifestar defesa, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, *ipsis litteris*: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo possibilidade quanto à aferição da correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício 2009, visto que não encaminhou ao ministério concedente, nem a este Tribunal, documentação comprobatória da execução das despesas realizadas com os recursos deste programa (tais como notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, entre outros), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

23. Assim, remanesce a responsabilização em débito e a multa desse senhor, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, assim como no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

24. No tocante à ocorrência ou não de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º do mesmo artigo do normativo citado.

Razões de justificativa do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

25. O Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, ex-prefeito de Juazeirinho/PB, gestão 2013-2016, apresentou defesa (peça 15) alegando, em suma, não ser responsável pela omissão a ele atribuída.

26. Primeiramente, alega que a gestão do Sr. Bevilacqua não realizou a devida transição administrativa para a nova gestão. Destaca que foram realizadas “inúmeras” tentativas, por vias administrativas, para obter as documentações necessárias ao estabelecimento da transição da gestão, porém sem êxito (peça 15, p. 3).

27. Afirma que, tão logo instaurada, a nova gestão requereu relatórios da situação financeira, orçamentária, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal do município, com a finalidade de planejar as ações do novo governo. No entanto, “a antiga gestão não deu qualquer satisfação” (peça 15, p. 4). Para corroborar, alega que “tal fato foi demonstrado em diversos jornais, da imprensa local

e nacional, que expuseram os danos causados pela antiga gestão municipal de responsabilidade do Sr. Bevilacqua”.

28. Relata, ainda, que todos os documentos relativos às leis orçamentárias, todas as normas municipais e todos os arquivos relativos ao período de 2009 a 2012, como empenhos, recibos, cópias de cheques, cópias de leis, licitações e balancetes dos órgãos, foram subtraídas (peça 15, p. 5).

29. Diante disso, aduz ter sido registrado “boletins de ocorrência, Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecipada, entre outras ações” (peça 15, p. 8) com vistas a afastar a responsabilidade da atual gestão e requerer do Sr. Bevilacqua os documentos faltantes. Também comunica este fato ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, na ocasião da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013, processo nº 04723/14.

30. Por fim, deixa assente que quem sucedeu o Sr. Bevilacqua foi, na verdade, a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, tendo o Sr. Jonilson assumido a prefeitura somente em “meados de 2014 por renúncia da prefeita eleita” (peça 15, p. 8), mas que, independentemente disso, deve ser atribuído toda e qualquer responsabilidade somente ao primeiro, pois teria sido este o único gerenciador dos referidos recursos, bem como ter dado causa ao eventual dano ao erário em razão da subtração do acervo da prefeitura da documentação pertinente.

Análise

31. O primeiro argumento, de que foram realizadas inúmeras tentativas, por vias administrativas, para obter as documentações necessárias, não está respaldada em qualquer documento probante, como por exemplo ofícios encaminhados à prefeitura e/ou diretamente ao Sr. Bevilacqua, protocolos de atendimentos, registros de solicitação de acesso à informação, dentre outros. Da mesma forma, carecem de evidências as alegações de insucesso nos requerimentos para acesso aos relatórios da situação financeira, orçamentária, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal do município. Portanto, não merecem acolhida.

32. Igualmente, não se sustenta a afirmação de que foram subtraídos a documentação relativa aos empenhos, recibos, cópias de cheques, cópias de leis, licitações e balancetes dos órgãos, pois ausentes quaisquer elementos que a respalde, como um boletim de ocorrência. Aliás, não foram apresentados nenhum registro dos supostos boletins de ocorrência e nem mesmo da dita Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecipada, mas somente a petição inicial elaborada pelo advogado, da qual não se extrai confirmação alguma sobre uma eventual impetração judicial.

33. Ainda, a suposta notoriedade desta situação revelada em “diversos” jornais da imprensa local e nacional também não se verifica nestes autos, pois há apenas menção a trechos de uma única reportagem publicada no site <https://www.paraibainforma.com.br/fantastico-mostra-descaso-em-juazeirinho-na-paraiba-e-em-outras-municipios-do-pais/>, a qual replicou matéria do programa Fantástico, da Globo, exibida em 13/1/2013.

34. Em relação à alegação de ter comunicado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, na ocasião da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 (processo nº 04723/14), vê que, em consulta ao site daquela Corte de Contas (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), tal processo é dividido em dois: um que opina sobre o governo (Parecer Prévio) e outro que delibera a respeito da gestão (Prestação de Contas de Gestão). Naquele, as contas obtiveram parecer favorável, enquanto neste houveram ressalvas que culminaram com aplicação de multa. No entanto, o fato é que em nenhum caso foi possível constatar que a prefeitura informou àquele Tribunal sobre a subtração dos documentos feita pela gestão anterior, nem que aquela Corte de Contas tenha levado isso em consideração em suas apreciações. Ou seja, mais uma vez, a veracidade a alegação não pode ser atestada.

35. Por derradeiro, merece relevo o argumento de que o Sr. Jonilton assumiu a prefeitura de Juazeirinho somente em meados de 2014, ou seja, não sendo ele exatamente o sucessor do Sr. Bevilacqua. Apesar de também não estar juntado aos autos informação precisa e probante quanto a este fato, em se revelando verdadeira possui potencial para, de fato, eximir o Sr. Jonilton da conduta que lhe fora imputada à irregularidade em comento.

36. Neste contexto, verificando a deliberação que apreciou a já citada Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 e a que apreciou a do exercício 2014 daquela prefeitura (Acórdão APL – TC – 00677/17, do processo nº 04696/15), disponibilizadas no site do TCE/PB, é possível compilar a seguinte informação:

Tabela 3: prefeitos de Juazeirinho/PB nos anos de 2013 e 2014

Exercício	Responsável/Prefeito(a)	Período(s)
2013	Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino	1/1/2013 a 31/12/2013
2014	Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino	1/1/2014 a 20/2/2014 e 20/8/2014 a 16/11/2014
	Jonilton Fernandes Cordeiro	20/2/2014 a 19/8/2014 e 17/11/2014 a 31/12/2014

37. Vê-se que o Sr. Jonilton foi responsável pela gestão do município somente a partir de 20/2/2014. Ou seja, realmente não foi o sucessor imediato do Sr. Bevilacqua. Apenas coincidiu de à época da Auditoria nº 12/2014, do FNDE, realizada de 7 a 11/4/2014, ser ele o mandatário da prefeitura.

38. Havendo, pois, assumido a prefeitura somente após mais de 1 ano de exercício pela prefeita sucessora de fato, é razoável aferir que não se aplica a ele o comando integral da Súmula 230 do TCU:

Compete ao prefeito **sucessor** apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (grifou-se)

39. No caso, caberia à Sra. Carleusa o ônus de prestar contas dos recursos em análise ou de demonstrar as medidas legais e administrativas adotadas para ressarcimento ao erário.

40. No entanto, pela avançada etapa processual que se encontram estes autos não convém que seja realizada outra audiência, agora à Sr. Carleusa. A uma, porque, diferentemente do Sr. Jonilson e do Sr. Belivacqua, sequer foi instada à época a sanear tais pendências, sendo que agora certamente encontraria grandes dificuldades para tanto. A duas, porque pelos elementos já trazidos pelo Sr. Jonilton, em que pese a ausência de robusta documentação probante, é difícil acreditar que a Sra. Carleusa pudesse apresentar algo diferente, que contribuísse para o deslinde destes autos. Não parece ser a melhor opção, nessas circunstâncias, insistir com nova audiência, fechando os olhos para os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

41. Por todo o dito, sopesando todos os argumentos trazidos pelo Sr. Jonilton, que sequer foi o sucessor, vê-se que existiu uma postura relativamente ativa deste gestor na tentativa de demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos referidos recursos, bem como de, apesar de demonstrado por mera alegação, perseguir administrativa e judicialmente os documentos requeridos pelo FNDE. Devem, portanto, serem acatadas suas razões de justificativa.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida nos itens 31 a 41, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro uma vez que foram suficientes para elidir sua conduta e culpabilidade na irregularidade em comento. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação. A ressalva se dá pela falta de juntada aos autos das ditas medidas administrativas e judiciais adotadas no sentido de revelar a dificuldade de obter a

documentação relativa à execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009.

43. Diante da revelia do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, conforme itens 18 a 24, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, b e c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam **judgadas irregulares** as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20), prefeito do município de Juazeirinho/PB na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009
190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009

10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

Valor atualizado até 14/9/2018: R\$ 235.071,95

d) aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF: 250.376.414-20) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;



h) dar ciência da deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União no estado da Paraíba.

SECEX- RR, em 14 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
GUSTAVO RODRIGUES ALVES
AUFC – Mat. 7699-6